



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 290/2007

Sessão: 100ª Sessão Ordinária de 25 de maio de 2007

Processo Nº.: 1/2974/2004

Auto de Infração Nº.: 1/200407135

Recorrente: TOKI IMPORTADOS LTDA

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO. EXTRATERRITORIALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. Ação fiscal **IMPROCEDENTE.** Não restou caracterizada a acusação fiscal que não admitiu o crédito do imposto destacado nos documentos fiscais emitidos por contribuintes de outras Unidades da Federação, ao argumento de que o aproveitamento efetuado fere a regra inserida no art.758 do RICMS. Decisão amparada no art.102 do CTN. Unanimidade de votos. Recurso voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO:

Apontada na peça principal a infração "crédito indevido de ICMS, proveniente de operações de aquisição de mercadorias oriundas de empresas inscritas como ME/EPP".

O Auditor indica como dispositivo legal infringido pelo contribuinte o art. 758 do Dec.24.569/97, marcando como penalidade o Art. 123, II, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A empresa vem aos autos apresentar tempestivamente instrumento impugnatório, argumentado em síntese **"que não observou a Auditora do Tesouro Estadual a respeito da origem das empresas, nas quais foram feitas as referidas aquisições, onde momento algum houve geração de crédito indevido, pois as empresas denominadas de ME/EPP são de outro Estado da Federação, porquanto estão todas em concordância com o regulamento fiscal do Estado do Ceará, este tipo de operação comercial é totalmente legal e procedente, demonstrando mais ainda que o auto é totalmente improcedente"**.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

O Julgador Singular julga procedente o feito fiscal, por compreender que houve infringência ao disposto nos artigos 58, 59, §§1º ao 3º, art.65, inciso I, art.269, §§2º e 4º, todos do RICMS.

A Recorrente, inconformada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário apresentando os mesmos argumentos da impugnação.

Através do Parecer nº.106/2007, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular de procedência do feito fiscal. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis, sucintamente, o relatório.

VOTO DA RELATORA

A peça basilar apresenta a acusação fiscal de "*crédito indevido proveniente de operações de aquisição de mercadorias oriundas de empresas inscritas como ME/EPP*".

As notas fiscais colacionadas aos autos indicam, como remetentes das mercadorias, estabelecimentos sediados em outras Unidades da Federação, que apresentam em seguida à razão social, a expressão **ME** ou **EPP**.

Da análise das notas fiscais, depreende-se que a exigência fiscal encontra-se fundamentada no entendimento de que a legislação tributária estadual veda a apropriação de crédito de imposto oriundo de empresas cadastradas como microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme dispõe o art.758 do Regulamento do ICMS/CE (Dec.24.569/97), abaixo reproduzido:

Art. 758. A ME e a EPP, quando praticarem operações de circulação de mercadorias, deverão emitir a nota fiscal sem destaque do ICMS, salvo na hipótese de devolução ou retorno, atendidas as disposições da legislação pertinente.

§ 1.º No campo próprio para destaque do ICMS no documento fiscal deverá constar, obrigatoriamente, uma tarja preta e com a expressão, no corpo do documento: "ESTE DOCUMENTO NÃO GERA CRÉDITO DO ICMS".



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Feitas essas considerações iniciais, examinemos o mérito da questão ora apresentada.

Primeiramente, cumpre destacar o art. 102 do CTN, que trata da vigência da legislação tributária no espaço, in verbis:

Art. 102 - A legislação tributária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios vigora, no País, fora dos respectivos territórios, nos limites em que lhes reconhecem extraterritorialidade os convênios de que participem, ou do que disponham esta ou outras leis de normas gerais expedidas pela União.

Percebe-se nitidamente que essa norma foi ignorada pela Auditora Fiscal. Na interpretação clara e objetiva do douto representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matheus Viana Neto, temos que "as normas jurídicas relativas às microempresas e empresas de pequeno porte não têm características de extraterritorialidade, pois lhes falta o acordo entre os Estados".

É importante observar que, embora os documentos fiscais, objeto da presente autuação, apresentem, em seguida à razão social, a expressão **ME** ou **EPP**, constatou-se, através de consulta ao SINTEGRA, que todos os emitentes dos referidos documentos fiscais estão enquadrados no regime de recolhimento **NORMAL-REGIME PERIÓDICO DE APURAÇÃO** em seus respectivos Estados.

Tendo em vista o acima exposto, reputa-se ilegítima a glosa dos créditos efetuada pelo Fisco Cearense, dando, por conseguinte, provimento ao recurso voluntário interposto.

É o VOTO.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é Recorrente TOKI IMPORTADOS LTDA e recorrido Célula de Julgamento 1ª Instância.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória em 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora e do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho contido nos autos. Ausência justificada: José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 19 do mês de junho de 2007.

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Ana Maria Martins Timbó Holanda

PRESIDENTE

Magna Vitória G.L. Martins
Magna Vitória G.L. Martins
CONSELHEIRA RELATORA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Dulcimeire Pereira Gomes
Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do
Nascimento
CONSELHEIRA

Maria Elineide Silva e Souza
Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO